



O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE VIRTUAL: Um novo direito no rol dos direitos da personalidade.

Matheus Boniatti Feksa¹

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta uma reflexão crítica doutrinária referente ao advento de novos modelos de direitos que objetivam a proteção do indivíduo conectado em rede, garantindo uma forma pela qual o mesmo possa desenvolver sua personalidade virtual e manter seu desenvolvimento constante em meio ao rápido movimento em rede. Define-se como problema de pesquisa: O direito ao esquecimento poderia ser considerado como um novo direito da personalidade, para a formação da identidade pessoal virtual? O objetivo deste questionamento é verificar a possível consequência à formação da personalidade virtual sem um garantidor legal do desenvolvimento da mesma, além de estimar o impacto do possível reconhecimento do direito ao esquecimento como um dos direitos da personalidade.

O desenvolvimento da ideia central deste estudo, introduzindo o tema central pelo histórico desenvolvimento da sociedade em rede, através de marcos temporais durante o crescimento e desenvolvimento das tecnologias mais básicas. Somado, a explanação do conceito de identidade digital e de direito ao esquecimento, guiará o leitor até a conclusão do desenvolvimento do tema: a necessidade do reconhecimento do direito ao esquecimento como um dos direitos à personalidade devido ao desdobramento secular da inclusão virtual.

2. METODOLOGIA

Durante o desenvolvimento do estudo, o discorrer do tema se dará pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, sincrônico à técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como fito a identificação o da problemática quanto às consequências do possível reconhecimento do direito ao esquecimento como direito à personalidade, especialmente no que diz respeito à formação da identidade digital. Como método de procedimento, utiliza-se a combinação do método monográfico para a formulação da base teórica, juntamente com o método histórico, que demonstra a evolução das novas tecnologias de informações como premissa do surgimento

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: boniattimatheus@outlook.com



de novos direitos, a fim de levantar aspectos para uma crítica construtiva quanto ao dever de reconhecimento pela legislação nacional do Direito ao Esquecimento.

3. DESENVOLVIMENTO

A sequencialidade de fatos e revoluções, que sucederam a progressão da humanidade, são fundamentais para o ápice tecnológico atual. A necessidade social do homem em transformar o espaço em que vive de acordo com seu desenvolvimento científico é evidente em todos os movimentos sociais durante o crescimento da humanidade.

A revolução tecnológica despontou com o surgimento de peças que formariam o computador em meados do século XX, as quais foram sendo aprimoradas em uma velocidade constante para que houvesse a incessante busca pela velocidade de informações, iniciou-se, então, a “revolução dentro da revolução”. (CASTELLS, 1999, p. 80).

Não restam dúvidas que a eclosão da internet “produziu muitas mudanças nas ações e relações humanas. A rede de computadores, por meio do crescimento da tecnologia, expandiu de maneira rápida e sistêmica. A qualquer hora, encontram-se informações na rede com facilidade e rapidez, sobre qualquer assunto.” (AIRES & GREGORI, 2017, p. 2)

Durante o processo de expansão, todas as esferas da sociedade contemporânea foram carregadas e abarcadas pelas modificações do evento mundial: os nós de comunicação que acabaram por interligar de maneira acelerada informações, notícias, opiniões, perfis e dados particulares de todos os usuários de rede, o fluxo da movimentação virtual tornou-se maior a cada revolução das eras da internet, o ciberespaço desenvolveu-se e fora conceituado como “a forma de se utilizar da infraestrutura existente e a autoestrada eletrônica, esta sim, relaciona-se ao emaranhado de cabos, de ligações via satélite, softwares, etc” (LÉVY, 1999, p. 112).

A ascensão da Inteligência artificial facilitou a troca de informações e a hegemonia do virtual cada vez mais presente diariamente em diversos assuntos: no ambiente urbano, apesar de a formação dos espaços como sugere a ficção imaginária estaria muito aquém do real, a realidade seria “uma cidade da mobilidade onde as tecnologias móveis passam a fazer parte de suas paisagens” (LEMOS, 2004, p. 3).

O fenômeno conhecido pelo cyborguismo, é a consequência visual direta da padronização tecnológica do futuro, “o espaço eletrônico não gera mais somente informações, mas entende e aumenta os parâmetros operacionais do corpo” (STELARC, 1997, p. 55).

O surgimento de novos meios sociais no mundo virtual gerou, como consequência,



novos bem jurídicos a serem tutelados, igualmente aos bens não materiais tutelados pela ciência do direito, tais como os Direitos da Personalidade. A informação despejada em rede por milhares de usuários tornou-se o alvo principal a sofrer com a ação do homem conectado.

A sociedade virtual detém, em uma parcela significativa, as mesmas características do que a urbana, as chamadas cybercidades, povoadas por avatares, perfis e aplicativos. O ciberespaço também detém os mesmos conflitos do universo real, estes que estão, apesar do já início acelerado da jurisdição internacional em controlá-los.

O que ocorre é que durante muito tempo desenvolveu-se o espaço virtual de uma forma sequencial e desordenada, sendo no fim da era da web 2.0, conforme entendimento de Eduardo Magrani (2012), em que a personalidade virtual tomou uma forma em diversos usuários: participantes de jogos, fóruns, aplicativos de avatares e chats online.

O idealismo de uma identidade real e uma identidade não-real é inexistente, o que existe é uma identidade física e uma virtual, qual seja esta a “representação de uma identidade física em um espaço virtual, composta por um conjunto de dados” (KOKSWIJK, 2008, p. 53). Ideologicamente é no compartilhamento de dados pessoais e o modo da troca de informações que jaz o berço da personalidade virtual do usuário, não sendo essa, necessariamente, idêntica aos traços pessoais do mesmo representado em avatares, mas sim, pelo que é escrito, opinado, publicado, compartilhado, escutado e absorvido pelo próprio autor e por outros usuários.

Não suficiente às desmensuráveis possibilidades de personalidades diacrônicas, ocorre que acaba pelo virtual causar uma miscelânea personalíssima no usuário de rede, onde as características do meio digital influenciam o real, tornando o virtual próximo cada vez mais da barreira da hiper-realidade do ciberespaço, isso explica-se naturalmente pelo fato de, segundo MEADOWS (2008)

“quando alguém cria um avatar, ele se inclina para a capacidade de ser competente, de ser quem quer e de passar tempo com uma comunidade que eleger. Ser capaz de fazer as três coisas ao mesmo tempo é uma experiência rara para muitas pessoas - talvez por causa da aparência, gênero, raça, sexualidade, idade, ou simplesmente pelo fato de quererem mais amigos de diferentes tipos, ou mais inimigos, ou por um milhão de razões e justificativas diferentes.”

A identidade virtual não é somente o compartilhamento de ideias referentes ao eu-personalíssimo, mas também aos ideais, conceitos e opiniões os usuários impõem no meio informacional, sejam científicos ou meros achismos. Conforme a “Teoria do Mosaico” de Conesa (1984, p.45) toda a identificação indireta é um modo de dado pessoal, já que carrega consigo efetivas convicções, fortes ideais sobre algum objeto ou ideia.



Por ter caráter pessoal, o direito ao esquecimento poderia estar reconhecido no rol dos direitos à personalidade, que são “direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade” (DELGADO, 2005, p. 5-6), definidos por Rubens Limongi França como “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”

Por isso o direito ao esquecimento deve ser uma garantia ao desenvolvimento da personalidade virtual, uma vez que ela é intrínseca à personalidade do usuário. O direito ao esquecimento é, segundo Schreibe (2013) um direito para evitar a perseguição por fatos passados, que já não mais condizem com a identidade virtual daquele usuário. O direito ao esquecimento é uma garantia do direito à personalidade da pessoa contra um fato opressivo que pode impedir a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar em meio virtual.

É neste liame infinito de concepções acerca do comportamento humano em rede que o consentimento informado maximiza a proteção da privacidade em meio digital, a importância deste “elemento personalíssimo reside, sobretudo, na ratificação que faz do respeito à dignidade humana e à própria pessoa humana.” (BOLESINA, 2017, p. 139), necessitando de uma ferramenta eficaz de garantia ao desenvolvimento no meio virtual.

4. RESULTADOS E CONCLUSÕES

Conclui-se, portanto, a necessidade urgentíssima de identificar a transformação pela qual os conceitos estão passando devido ao avanço das tecnologias de informação. Não só conceitos como entendimentos judiciais que tentam, a passos curtos, encontrar o âmago de sua função em meio à confusão das tentativas de tutelar os usuários em rede como seres imutáveis, quando na verdade estão em constantes metamorfoses.

A tentativa da ciência jurídica em enrijecer conceitos para que possam perpetuar conforme normativas limítrofes é falha, uma vez que a edificação aprofundada nos ditames é dificultada pelas barreiras criadas pela própria ciência do direito. Para evitar o sucateamento e acompanhar a revolução dentro do mundo social virtual que é será o berço da lide jurídica, é mais que urgente a necessidade do reconhecimento do direito ao esquecimento como um dos direitos da personalidade, visto que o mesmo apenas visa garantir a honra e direito de desenvolvimento da pessoa que é usuária em sociedade virtual.

O usuário encontra atualmente a escassez de tutela quanto aos seus direitos fundamentais civis no meio social. O que mais se evidencia atualmente é o linchamento virtual



e práticas de cancelamento por compartilhamentos que não dizem mais respeito com a atual personalidade do sujeito, uma vez que ela fora aprimorada e maturada.

Por estes motivos há a necessidade de reconhecimentos do direito ao esquecimento como um dos direitos à personalidade, para que seja garantido no meio virtual, que em tempos modernos é o centro da sociabilidade global, a manutenção da dignidade e integridade da pessoa humana, a fim de que todos possam desenvolver e amadurecer suas personalidades de maneira plena sem ameaças de revisitação ao passado por outros usuários.

REFERÊNCIAS

AIRES, Marco Antônio Pontes; GREGORI, Isabel Christine Silva de. **As implicações dos direitos fundamentais na era das novas tecnologias: O direito ao esquecimento como mecanismo apto a tutelar o direito à privacidade.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 3 n. 2. Pg. 106-127. Jul/Dez 2017.

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade:** as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. V Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade – Coordenadas Fundamentais.** Revista do Advogado, São Paulo, AASP, n. 38, p. 5; Manual de direito civil, 3. ed., São Paulo, RT, 1981.

KOKSWIJK, Jacob Van. **Digital Ego: Social and Legal Aspects of Virtual Identity.** Delft: Eburon, 2008.

LEMONS; André. Les trois lois de la cyberculture. Libération de l'émission, principe en réseaux e réconfiguration culturelle. **Revue Sociétés**, v. 1, n. 91, pg. 37-48, 2006.

LEVY, Pierre. **Cibercultura.** 3 ed. São Paulo: 34, 2010.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MEADOWS, Mark Stephen. **I, Avatar: the culture and consequences of having a second life.** Berkeley: New Riders, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013

STELARC. **Das estratégias psicológicas às ciberestratégias: a protética, a robótica e a existência remota.** In: DOMINGUES, Diana. A arte no século XXI: a humanização das tecnologias. São Paulo: UNESP, 1997.